DECRETO N. 2.917, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Regulamenta a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que o direito de acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e está vinculado à própria noção de democracia;

CONSIDERANDO ainda ser o direito que toda pessoa tem de pedir e receber, de órgãos e entidades públicas, informações que estão sob sua guarda;

CONSIDERANDO também que para garantia deste direito é fundamental que os órgãos públicos facilitem aos cidadãos o acesso a informações de interesse público;

CONSIDERANDO que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é considerada um bem público e, como tal, deve ser tratada em todas as esferas do governo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o intuito de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º, no inciso II, do § 3º, do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 45, da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da matéria, em âmbito municipal;

DECRETA:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observadas por seus órgãos, entidades, administração direta e indireta, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica.

Art. 2º Observados os princípios que norteiam a Administração Pública, os procedimentos previstos neste decreto devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independente

de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

V – desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 3º O acesso à informação discriminado neste decreto não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município;

III – às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pela fiscalização tributária ou por outros órgãos ou entidades municipais no exercício de suas atividades regulares de fiscalização, controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 4º Para efeitos deste decreto considera-se:

I – informação: dados que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

IV – informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município, bem assim aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V – informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da internet do Município, independente da solicitação;

VIII – transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou correspondência.

CAPÍTULO II
TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º É dever dos órgãos e entidades subordinados a este decreto promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na internet, das seguintes informações:

I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III - execução orçamentária e financeira;

IV – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;

V - contratos firmados, na íntegra;

VI – remuneração bruta e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos e pensões, de forma individualizada;

VII – perguntas e respostas mais frequentes da sociedade.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sites governamentais.

Art. 6º Os sítios na internet dos órgãos e entidades, nos termos deste decreto, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – conter formulário para pedido de acesso à informação;

II – conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – divulgar os formatos utilizados para obtenção da informação;

V – garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – disponibilizar instruções que permitam o requerente comunicar-se, por meio eletrônico ou telefônico, com o órgão ou entidade;

VIII – garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promove, independente de requerimento, a divulgação em seus sites na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

CAPÍTULO III
TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 7º Compete a Ouvidoria, órgão da Secretaria de Governo e Gestão, a orientação procedimental e análise de conteúdo de informações solicitadas, com as seguintes atribuições:

I – coordenar a equipe do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, ouvindo-se a área jurídica sempre que necessário;

II - acompanhar a protocolização de documentos e requerimentos de acesso às informações, efetuadas por meio físico, virtual, ou por correspondência através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC;

III – examinar as condições de armazenamento e disponibilização dos arquivos e propor as alterações necessárias à sua acessibilidade;

IV – realizar a análise e classificação de sigilo das informações;

V – analisar, em cada caso, a aplicação de restrições totais ou parciais no fornecimento de informação;

VI – direcionar os requerimentos ao Secretário Municipal ao qual o órgão detentor da informação esteja vinculado, com prazo máximo de 15 (quinze) dias para devolução com a resposta:

a) os órgãos detentores da informação terão prazo de 10 (dez) dias para a resposta; havendo justificativa, poderá esse prazo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias;

b) caso o pedido se relacione com 02 (dois) ou mais setores, a Ouvidoria poderá desmembrá-lo, informando os envolvidos;

VII – recusar as informações, por decisão fundamentada, dando ciência ao requerente;

VIII – receber recurso contra a negativa de fornecimento, encaminhando a Autoridade Gestora para apreciação, sendo aquela autoridade preferente a esta;

IX - receber pedido de reclassificação ou de reavaliação de sigilo, encaminhando-o a COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES para apreciação.

Art. 8º A Administração Pública Direta disponibilizará o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, o qual terá por objetivos:

I – disponibilizar atendimento presencial ao público;

II - receber e registrar pedidos de acesso à informação e sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

III – orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e os serviços disponíveis no site;

IV – zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação das respostas;

V - protocolar os recursos contra a negativa de fornecimento e receber pedido de reclassificação ou de reavaliação de sigilo efetuado pelo cidadão;

VI – elaborar relatório mensal de atendimentos.

Seção I
Do Acesso a Informações

Art. 9º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado, preferencialmente, no site www.bertioga.sp.gov.br e na impossibilidade de utilização deste meio, junto a Divisão de Protocolo e Arquivo vinculada à Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura do Município de Bertioga.

§ 2º O prazo de resposta é de 20 (vinte) dias e será contado a partir do dia seguinte útil a data do protocolo de recebimento do pedido ou do recebimento da correspondência.

§ 3º O referido prazo poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 10. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º Caso seja requerida justificadamente a concessão de cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 13. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput deste artigo, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá, no prazo do fixado no artigo 9º:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado; ou

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade de outro ente da federação responsável pela informação ou que a detenha;

V - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§ 2º A informação será disponibilizada ao requerente da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados.

§ 3º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II, do § 1º, deste artigo.

§ 4º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 5º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 4º deste artigo, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 6º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 14. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

Art. 15. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá informar ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar obter ou reproduzir a referida informação, procedimento este que desonerará a administração da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 16. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, indicará ao interessado a guia de recolhimento para pagamento.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo interessado ou da entrega da declaração prevista no parágrafo primeiro do artigo 10, deste decreto, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 17. Negado o pedido de acesso à informação, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá:

I – apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

II – comunicar que não possui a informação, indicando se for de seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente a Administração Pública Municipal, que deve tê-la;

III – comunicar a possibilidade e prazo de apresentação do recurso cabível, com indicação da autoridade que o apreciará;

IV – quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

Parágrafo único. As razões da negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou.

Seção II
Dos Recursos

Art. 18. O requerente poderá apresentar reclamação quando:

I – não obtiver resposta ao seu pedido dentro do prazo regulamentar, incluindo eventual prorrogação;

II – a resposta a ele fornecida for incompleta, obscura, contraditória ou omissa;

§ 1º O prazo para apresentação da reclamação será de 10 (dez) dias contado do término do prazo de resposta, na hipótese do inciso I, do caput deste artigo, ou do fornecimento da resposta, na hipótese do inciso II, do caput deste artigo.

§ 2º A reclamação será encaminhada à autoridade mencionada no artigo 7º deste decreto que poderá exercer juízo de retratação.

§ 3º Na hipótese de manutenção da decisão, a Secretaria ou órgão encaminhará a reclamação à Comissão Municipal de Acesso à Informação para apreciação em grau de recurso.

Seção III
Dos Prazos e das Intimações

Art. 19. Os prazos fixados neste decreto serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 20. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 21. Considera-se intimado o interessado:

I – quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico, na mesma data do envio;

II – quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço físico, 15 (quinze) dias após a postagem; ou

III – na hipótese do inciso II, do § 2º do artigo 9º, a partir da data indicada para consulta ou reprodução.

CAPITULO IV
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 22. Fica criada a Comissão Municipal de Acesso à Informação, integrada por representantes e respectivos suplentes, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Governo e Gestão;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Finanças;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

V – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

VI – 01 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos;

VII – 01 (um) representante da Secretaria de Segurança e Cidadania.

§ 1º A Comissão Municipal de Acesso à Informação será nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução de seus membros, uma única vez, por igual período.

§ 2º A Comissão Municipal de Acesso à Informação será presidida por um dos seus membros, com mandato equivalente ao da Comissão, podendo ser reconduzido.

Art. 23. Compete à Comissão Municipal de Acesso à Informação:

I – definir os recursos a ela endereçados, encerrando a instância administrativa;

II – apresentar relatório anual ao Prefeito sobre o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Parágrafo único. O relatório anual a que se refere o inciso II, do caput deste artigo, é considerado informação de interesse coletivo ou geral e deve ser divulgado no sítio da internet.

Art. 24. A Comissão Municipal de Acesso à Informação se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 25. A Comissão Municipal de Acesso à Informação deverá apreciar os recursos a ela endereçados, impreterivelmente, até a 3ª (terceira) reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

Art. 26. As deliberações da Comissão Municipal de Acesso à Informação serão tomadas por maioria simples dos votos.

Art. 27. A indicação do Presidente da Comissão Municipal de Acesso à Informação será feita por seus pares.

Parágrafo único. O presidente da Comissão exercerá, além do voto ordinário, também o de qualidade nos casos de empate nas votações do colegiado.

Art. 28. A Comissão Municipal de Acesso à Informação aprovará o seu regimento interno, que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá, oportunamente, ser publicado no Boletim Oficial do Município mediante decreto do Prefeito.

CAPÍTULO V
DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Seção I
Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 29. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo e nem ter seu acesso negado.

Art. 30. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 31. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

§ 1º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação de ofício para o servidor municipal ou agente político da Administração Municipal de resguardar o sigilo.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação de resguardar o sigilo, mediante termo de responsabilidade, para aquele que não seja servidor municipal ou agente político da Administração Municipal.

Seção II
Da Classificação

Art. 32. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

III – pôr em risco a segurança de instituições ou dos dirigentes municipais ou de seus familiares;

IV – comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas.

Art. 33. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau secreto ou reservado.

Art. 34. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerando:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 35. A classificação da informação quanto ao seu grau de sigilo competirá a Autoridade Gestora e poderá ser solicitada pelo órgão detentor da informação ou este ser ouvido, se necessário.

§ 1º A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação, contendo:

I – o grau de sigilo;

II – o assunto sobre o qual versa a informação;

III – o tipo de documento;

IV – a data da produção do documento;

V – a indicação do(s) dispositivo(s) legal (is) que fundamenta(m) a classificação;

VI – o fundamento ou as razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 34;

VII – a indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;

VIII – a data da classificação;

IX – a identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 2º A decisão referida no caput deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º A ratificação da classificação deverá ser registrada no Termo de Classificação.

Art. 36. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme o grau de classificação vigora a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – grau secreto: 15 (quinze) anos;

II – grau reservado: 05 (cinco) anos.

§ 1º Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que define o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 37. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, seus cônjuges ou companheiros e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 38. Sem prejuízo do artigo 36 deste decreto, o Prefeito tem plena autonomia, quando achar conveniente e oportuno, para classificar a informação como sigilosa, observada os graus do artigo 37, deste decreto.

Art. 39. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de produção da informação.

Art. 40. As indicações de prorrogação do prazo de classificação de informação deverão ser encaminhadas à Autoridade Gestora em até 06 (seis) meses antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. A indicação de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada deverá ser apreciada, impreterivelmente, em até 01 (um) mês anterior à data de sua desclassificação automática.

Seção III
Das Informações Pessoais

Art. 41. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 42. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades;

I – serão de acessos restritos a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo;

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20, da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 43. O consentimento referido no inciso II do caput do artigo 42 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, ficando sua utilização restrita exclusivamente ao tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, prevista em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III – ao cumprimento de decisão judicial;

IV – à defesa de direitos humanos de terceiros;

V – à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 44. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 41 deste decreto não poderá ser invocada:

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, no qual o titular das informações seja parte ou interessado;

II – quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o inciso II deste artigo, poderão ser solicitadas a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o inciso II deste artigo será precedida de comunicação formal à pessoa a quem a informação a ser divulgado se referir ou, em caso de morte, às pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 42 deste decreto.

§ 3º No prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação a que se refere o § 2º deste artigo, a pessoa a quem a informação a ser divulgado se referir ou, em caso de morte, as pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 42 deste decreto, poderão apresentar as razões contra a divulgação à Comissão Municipal de Acesso à Informação.

§ 4º Com a decisão desfavorável sobre as razões previstas no § 3º ou em não havendo recurso após o transcurso do prazo ali fixado, as informações serão consideradas de acesso irrestrito ao público.

Art. 45. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ser fundamentado e, ainda, estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso, por meio de procuração pública ou com reconhecimento de firma do outorgante, salvo se a procuração for ad judicia et extra com poderes especiais para o ato;

II – comprovação das hipóteses previstas no artigo 43, conforme o caso;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no artigo 44 deste decreto; ou

IV – demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 46. O acesso a informações pessoais por terceiros ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 47. Caberão ao titular da Secretaria de Administração e Finanças em conjunto com a Secretaria de Governo e Gestão as atribuições de Autoridade Gestora de monitoramento do Portal da Transparência e Serviço de Informação ao Cidadão, exercendo para isso as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste decreto;

II – monitorar a implementação deste Decreto e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Decreto; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação deste Decreto.

CAPÍTULO VII
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 48. O agente público será responsabilizado administrativamente se:

I – recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

III – divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

IV – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

V – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

VI – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VII – destruir ou subtrair, por quaisquer meios, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendidos os princípios do devido processo legal, as condutas descritas no caput deste artigo serão apuradas e sujeitas às seguintes penalidades:

I – suspensão por até 60 (sessenta) dias, nos casos dos incisos I, II deste artigo;

II – demissão, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII deste artigo.

§ 2º As penalidades descritas no § 1º deste artigo não afastam a responsabilização civil, criminal e por improbidade administrativa.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão se adequar aos termos deste Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 51. Compete à Secretaria de Administração e Finanças promover a capacitação das equipes que comporão o Sistema de Acesso a Informação dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 52. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 26 de fevereiro de 2018. (PA 10288/2017)
Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município